

MENSAGEM Nº 1/2014

Institui, no Município de Morro do Pilar, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

Senhor Presidente,

Fruto da ampla articulação do movimento municipalista, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 039, que acrescentou à Constituição Federal o art. 149 A, criando a Contribuição de Iluminação Pública. Este importante tributo é afetado para o custeio da iluminação pública e sua cobrança é realizada pela concessionária de distribuição da energia elétrica e repassada ao Município. Esta cobrança pela concessionária só é possível se prevista em lei.

Assim, é necessário que os Municípios, além de instituírem a CIP, por meio de lei específica, cuidem de atribuir a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Tal cautela é essencial, pois o Ministério Público do Consumidor ajuizou Ação Civil Pública demandando a exclusão da cobrança da CIP na fatura da energia elétrica, entendendo que é direito do consumidor a diferenciação das cobranças dos gastos com energia elétrica da contribuição de iluminação pública. Em sede de recurso especial, tramitando no Superior Tribunal de Justiça, para sobre os municípios a ameaça de interrupção desta arrecadação essencial para fazer frente aos custos da iluminação pública.

Ressalva-se que os recursos da CIP são afetados e representam a fonte não só para o custeio da iluminação pública, bem como para a sua gestão, manutenção e expansão.

Com o advento da Resolução ANEEL 414/2010 e a transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios, a pauta de revisão da legislação da CIP e da responsabilidade tributária impõe-se, considerando que, a partir de janeiro/2015, todo o custo de gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública deverão ser custeados pelo próprio Município.

Considerando os princípios da anterioridade e da reserva nonagesimal, o projeto de lei deverá ser encaminhado até, no máximo, setembro/2014, para que surtam seus efeitos a partir de janeiro/2015.

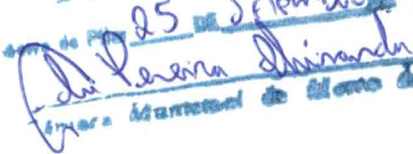
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Morro do Pilar, 24 de setembro de 2014.


Vilma Maria Diniz Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Manoel Ottone de Matos
DD. Presidente da Câmara Municipal
MORRO DO PILAR/MG

Recebemos
em 25 de Setembro de 2014

Município de Morro do Pilar

PROJETO DE LEI Nº 018 /2014

Encaminha Projeto de Lei que institui, no Município de Morro do Pilar, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República, e dá outras providências.

O Povo do Município de Morro do Pilar, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento, expansão e atualização tecnológica da rede de iluminação pública, de capacitação de servidores públicos em cursos e eventos específicos de iluminação pública e serviços correlatos.

§ 2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Município de Morro do Pilar proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à seguinte classificação:

I – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II – R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.



§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Os consumidores residenciais assistidos ou enquadrados em programas sociais dos governos federal, estadual ou municipal e mediante laudo favorável da Secretaria Municipal de Promoção Social, e, ainda, os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei Federal 12.212/2010, Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo critério da Agência Nacional de Energia, receberão desconto de 50% em seu valor da CIP.

§ 5º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

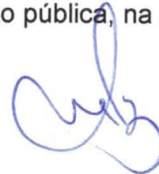
§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 5º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar o montante dos recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública, na mesma data em que é encaminhada a Lei Orçamentária Anual.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015 ou noventa dias após sua publicação.

Morro do Pilar, 24 de setembro de 2014.



Vilma Maria Diniz Gonçalves
Prefeita Municipal